



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001741-92.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante RONALDO GOMES LOURENÇO, é apelado BANCO TRIÂNGULO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39737

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001741-92.2024.8.26.0430

COMARCA: PAULO DE FARIA - FORO DE PAULO DE FARIA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUAN CASAGRANDE

APELANTE: RONALDO GOMES LOURENÇO

APELADO: BANCO TRIÂNGULO S.A.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada a regularização do instrumento de procuração. Cabimento. Medida adequada e necessária na hipótese. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 183/187) que, em ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, indeferiu a inicial, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 320 e 485, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade concedida.

Sustenta o autor que a procuração foi assinada eletronicamente, cumprindo todos os requisitos legais preconizados pela legislação que institui o ICP-Brasil. Requer a suspensão do feito, pois a matéria se encontra afetada pela decisão proferida no REsp n.º 2092190/SP (fls. 192/204).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 211/231).

VOTO

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, tendo o douto magistrado determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento, processo n.º 2336307-06.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 161/168).

Indeferido o pedido de redistribuição do feito ao Juizado Especial Civil, foi concedido o derradeiro prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado na

decisão a fls. 124/125, deixando o autor, contudo, de dar cumprimento ao determinado, sobrevindo, assim, a sentença terminativa, que deverá prevalecer.

Consoante já definido no mencionado recurso de agravo de instrumento, a Corregedoria Geral da Justiça implantou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) para monitorar o ajuizamento predatório de demandas que impactam substancialmente a organização dos serviços judiciais, bem como as que são propostas sem o conhecimento da própria parte.

O Comunicado 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça, por sua vez, prevê as medidas a serem adotadas pelos magistrados, mormente nos casos em que há suspeita de “uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento, atinentes ao dever de informar”.

Recente Comunicado 424/24 da mesma Corregedoria reforça os poderes do juiz em face da litigância predatória, prevendo medidas a serem adotadas pelo magistrado, dentre elas os Enunciados 4 e 5, *in verbis*:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Como se vê, o douto magistrado, utilizando de sua prerrogativa de averiguar a regularidade da representação processual, determinou a juntada de novo instrumento, o que não foi providenciado pela parte, de modo que se impunha mesmo a extinção do processo.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“Apelação Cível Contratos Bancários Empréstimo Consignado Inicial indeferida após o decurso do prazo para emenda e providências Dúvidas acerca da regularidade de representação processual Indícios de abuso de direito - Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE). 1. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC após descumprimento da determinação de comparecimento pessoal. 2. Hipótese em que o Magistrado, a fim de se assegurar da regularidade da representação processual, determinou providências complementares, nos moldes do Comunicado CG nº 02/2017, em consonância com o art. 139, inc. III, do CPC 3. Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé deve ser mantida, considerando que a conduta do patrono do apelante se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 80 do Código de Processo Civil. Recurso não provido” (Apelação Cível 1037236-39.2024.8.26.0224; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/10/2024).

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO/VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - Sentença de extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da autora - Pressupostos de admissibilidade recursal - Alegação do recorrido de que a autora apelante não teria observado o Princípio da Dialeticidade - Descabimento - Recorrente que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - Preliminar Rejeitada - Gratuidade da justiça - Revogação da benesse - Descabimento - Nada há nos autos que possa refutar a presunção iuris tantum ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pela autora - Ausência de comprovação pelo requerido, de alteração das condições financeiras da apelante - Manutenção do deferimento da justiça gratuita que é medida de rigor - Preliminar Afastada - Requerente que não cumpriu a determinação de comparecimento pessoal em cartório, para ratificar os termos do ajuizamento e da procuração outorgada - Pretensão de que este Tribunal determine ao Juízo de Primeira Instância que receba a petição inicial independentemente do cumprimento da exigência - Descabimento - Determinação de comparecimento pessoal da autora a fim de ratificar a procuração outorgada encontra-se em consonância ao Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Expedição de ofício ao NUMOPEDE - Cabimento - Distribuição de inúmeras ações idênticas pelo causídico da autora - Providência que não possui caráter sancionatório - Escopo de verificar o perfil das Demandas ajuizadas, analisar dados e propor recomendações aos Magistrados - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO 1002997-59.2023.8.26.0348; PROVIDO.” (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): LAVINIO Cível nº DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/05/2024)

Anote-se que, indeferida a petição inicial, não há que se falar em suspensão do processo com fundamento na afetação da matéria de mérito.

Assim, inalterável o desfecho de extinção do processo, devendo o autor arcar com os honorários em favor do réu, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator